

Tribunal da Relação de Guimarães
Processo nº 3415/11.5TBB.G1

Relator: HEITOR GONÇALVES

Sessão: 17 Dezembro 2013

Número: RG

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: IMPROCEDENTE

RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE

CESSÃO DE CRÉDITO

JUROS DE MORA

ESTADO

Sumário

I - Invocando a autora na acção diversos contrato de factoring, mediante os quais pretende cobrar os créditos cedidos pelos fornecedores de bens à demandada/devedora, todos eles vencidos após os contratos de cessão, os quais foram notificados à ré nos termos do artigo 583º, nº1, do Código Civil, e não tendo a ré na contestação suscitado quaisquer questões relativas a procedimentos pré-contratuais nem feito apelo à interpretação ou aplicação das cláusulas contratuais estabelecidas com os cedentes, restringindo a sua defesa à questão da imputação das prestações entregues no pagamento dos juros de mora, a relação controvertida situa-se fora do domínio das relações jurídicas de natureza administrativa.

II - Tendo o vencimento das facturas ocorrido em 2009 e a ré efectuado o pagamento das prestações com vista ao seu pagamento em 2011, ou seja, quando já se tinham vencidos juros de mora, dos quais não está desonerado o Estado e outras entidades públicas, nos termos do regime estatuído no DL 32/2003, de 17.02, e na Lei 3/2010, de 27.04, afastada fica também a submissão do pagamento à cláusula cum potuerit do artigo 778º do Código Civil, uma vez que a ré não logrou provar que seria efectuado à medida das disponibilidades do Ministério da Saúde.

III - Assim, não obstante a designação específica das facturas efectuada pelo devedor aquando das prestações entregues, é aplicável ao caso o regime de excepção do artigo 785º do Código Civil.

Texto Integral

Acordam os Juízes desta Relação:

1.Relatório.

“A... – Instituição Financeira de Crédito, S.A.”, intentou esta acção declarativa com processo comum ordinário contra “B...”, pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia global de 958.769,56 (capital e juros vencidos até 09-05-2011), acrescida dos restantes juros vencidos e vincendos à taxa legal até integral pagamento, alegando no essencial e em síntese que nos contratos de factoring, comunicados por escrito ao réu - e que a partir dessa data os pagamentos dos créditos deveriam ser realizados directamente A. e que as correspondentes facturas apenas seriam consideradas liquidadas através deste procedimento, as empresas C..., D..., E..., F... e G... lhe cederam os créditos provenientes das transacções comerciais com o demandado, ficando estipulado que a cessão processar-se-ia através da entrega à A. das propostas de cessão de créditos, assinadas pelas cedentes, onde se identificariam os créditos a adquirir por aquela.

Em 24.10.07, foi celebrado contrato escrito a que alude o documento nº1, com a “G..., S.A.”, esta cedeu-lhe todos os créditos provenientes das sua transacções comerciais com o Réu. A G... remeteu ao réu 23 facturas (as descritas no item 9º da petição inicial), no valor global de €95.383,47, com datas de vencimento entre 24 de Junho e 23 de Novembro de 2009, estando em dívida o capital e os juros de mora de €12.611,61;

Em 08.07.2009 foi celebrado o contrato de factoring entre a autora e D..., SA.. Esta remeteu ao réu as facturas descritas no item 19º da p.i., com datas de vencimento entre Junho e Novembro de 2009, do valor global de €144.867,72, estando em dívida esse capital e a quantia de 18.676,81€ a título de juros de mora;

Em 12.03.2001 foi celebrado o contrato de factoring entre a autora e a empresa E.... Esta remeteu ao réu as facturas descritas no item 29º da p.i., com datas de vencimento entre Junho e Novembro.2009, do valor global de €310.138,21, estando em dívida também juros de mora de 40.704,96€;

Em 08.01.2010 foi celebrado o contrato de factoring entre a autora e a empresa F..., tendo esta remetido ao R. as 132 facturas discriminadas no item 39º da p.i., com vencimento entre Junho e Novembro de 2009, do montante global de €57.925,45, encontrando-se em dívida esse capital e os juros de mora de €7.668,27;

Em 16.06.2005, foi celebrado o contrato escrito de factoring entre a autora e a

empresa H..., Lda. Esta remeteu à ré as 232 facturas descritas no item 49º da p.i., com vencimento entre Junho e Novembro.2009, que ascendem a €239.423,67, encontrando-se em dívida esse capital e os juros de mora de €31.369,38th à E..., que remeteu ao réu as facturas descritas no item 29º da p.i., com datas de vencimento entre Junho e Novembro de 2009, estando em dívida o capital de €310.138,21 e juros de 40.704,96€.

O Réu contestou, nos termos constantes de fls. 783 a 787, invocando ter efectuado o pagamento (embora em datas posteriores à propositura da acção) de várias importâncias peticionadas, das quais deu conta à A. em e.mail de 26 de Maio de 2011 e de 1 de Junho de 2011: - No que respeita à empresa G..., em 26-05-2011: € 26.505,15, para pagamento das facturas 1235, 1237, 1480, 1584 e 1636; e em 01-06-2011 € 7.232,82 para pagamento das facturas 2037, 2043, 2150 e 2164; - Quanto aos créditos da “D...l”: em 26-05-011 € 36.423,14 e em 01.06.11 €24.417,21, para pagamento, respectivamente, das facturas reportadas nas notas de crédito nºs 3 e 4; - Quanto à sociedade E... procedeu ao pagamento das facturas discriminadas nas notas de crédito juntas como docs nºs 5 e 6, no valor de €75.111.04 em 26 de Maio de 2011, e de €63.673,36 em 1 de Junho de 2011; - Ainda quanto à sociedade Molnlycre, procedeu ao pagamento das facturas discriminadas na nota de lançamento reportada no doc. junto como nº 7 e 8; €15.889,14 em 26 de Maio de 2011, e €7.305,07 em 1 de Junho de 2011. E Quanto à sociedade H..., procedeu ao pagamento das facturas discriminadas na nota que junta sob o doc 9 e 10: no valor de €42.234,21 em 26 de Maio de 2011 e de €26.331,28 em 1 de Junho de 2011.

Alegou, ainda, nunca lhe ter sido enviada a factura nº 9590012904, no valor de € 4.972,91, de 30-08-2009, emitida pela “E...” e que não são devidos juros, dado que sempre foi aceite por todas as sociedades contratantes que os pagamentos seriam efectuados de acordo com a disponibilização de verbas pelos Ministério da Saúde. Acrescenta que, a serem devidos, os juros são à taxa de juros civis.

O Autor replicou, confirmando terem ocorrido pagamentos posteriores à propositura da acção, impugnando a matéria respeitante aos juros, e requerendo a redução do pedido para € 617.940,12, € 603.361,58 de capital e € 14.578,54 a juros de mora vencidos, a que acrescem os vincendos até integral pagamento.

*

2. Por despacho de fls. 817 a 848 foi admitida a redução do pedido da A., proferido o despacho saneador, seleccionada a matéria de facto assente e organizada a base instrutória. Por despacho de fls. 950 foi admitida a

substituição do sujeito passivo pela “Administração Regional de Saúde do Norte, I.P.”, na sequência da fusão do “B...” com esta por força da Portaria nº 40/2012, de 10-02, tendo os autos prosseguido contra aquela, no lado passivo da demanda.

*

3. Procedeu-se a julgamento - no decurso do qual o A. veio a fls. 985 e segs. requerer nova redução do pedido para €139.358,19, correspondendo €122.758,09 a capital e €16.600,10 a juros de mora vencidos, a que acrescem juros vincendos incidentes sobre o capital, a qual foi admitida por despacho proferido em acta (fls. 1031), sendo proferida sentença condenatória da ré “Administração Regional de Saúde do Norte, I.P.” a pagar à Autora a quantia de € 122.758,09, acrescida de juros de mora às taxas legais em cada momento em vigor, nos termos da Portaria nº 597/2005, de 19/07, contados desde 12-09-2011 até integral pagamento.

II - A ré interpôs recurso da sentença, concluindo:

1ª. A norma do art 785º do Código Civil é inaplicável quando o devedor procede à designação especificada das dívidas tituladas por faturas a cujo cumprimento dirige o pagamento;

2ª No domínio das relações juridico-administrativas não assiste ao credor privado, em caso de mora do contraente público, proceder à imputação do cumprimento, por estarmos no domínio das relações onde ocorre «desigualdade» a favor do ente público;

3ª O regime das normas dos arts 577º e segs do Código Civil, vg a do art 585º sempre permite ao devedor opor ao credor sociedade financeira titular do crédito adquirido ao abrigo de cessão financeira, todos os direitos inerentes à relação originária, incluindo o poder de proceder à designação das dívidas pretendidas pagar.

4ª A imputação ilegal do cumprimento a que procedeu a credora sociedade financeira traduziu-se num agravamento desproporcionado dos encargos moratórios impostos ao devedor público, por impor a subsistência de dívida de capital, gerador de novos juros;

5ª Ao decidir como o fez, e não obstante o seu mérito intrínseco, violou a douda sentença recorrida as normas invocadas nas presentes conclusões, vg as dos artigos 585º e 783º nº 1 do Código Civil, por preterir o poder da devedora pública de ter procedido à designação.

6ª Espera-se que o Tribunal ad quem revogue a douda sentença recorrida e declare ilegais as imputações de cumprimento realizadas pela sociedade financeira, com a consequente condenação da entidade pública aqui recorrente, aos juros moratórios devidos até ao momento do cumprimento, nos

dias indicados, ou seja, de €358.582,98 em 26 de Maio de 2011 e de € 490.809,19 em 12 de Setembro de 2011, num total de € 849.392,17.

Termos em que, e nos melhores da doura ponderação de V. Ex^{as}, na atendibilidade das enunciadas conclusões, e no seu objecto, deve revogar-se a decisão recorrida, recusando a imputação do cumprimento acolhida pela sentença e condenando a ré a pagar os juros vencidos à data do pagamento de cada um dos blocos de pagamento realizados pela ré, a liquidar em execução de sentença.

Nas contra-alegações, o autor pugna pela manutenção do julgado.

*

III. Factos dados como provados na primeira instância:

1. A autora é uma instituição de crédito que se dedica a tomar por cessão os créditos que sociedades fornecedoras de mercadorias detêm sobre as empresas suas clientes;

2. No exercício dessa actividade, em 24 de Outubro de 2007, a autora outorgou com a “G..., S.A.” um contrato de factoring, mediante o qual esta lhe cedeu todos os créditos provenientes das suas transacções comerciais;

3. Ficando estipulado que a G... entregaria à autora as propostas de cessão de créditos, por aquela assinadas, onde seriam identificados os créditos, e que a efectiva transferência seria feita com a aceitação expressa pela autora das propostas apresentadas;

4. A G... apresentou à autora diversas propostas de cessão de créditos que detinha sobre a B..., os quais foram efectivamente aceites pela autora;

5. Em 20/03/2008 e em 18/03/2008, foi comunicado ao réu, respectivamente pela autora e pela G..., que os pagamentos dos créditos, que esta sobre ele detinha, deveriam a partir dessas datas ser realizados directamente à autora e que as correspondentes facturas apenas seriam consideradas liquidadas através deste procedimento;

6. A G... remeteu ao réu 23 facturas, no valor global de €95.383,47, as quais deveriam ser liquidadas por este à autora, por virtude do aludido contrato;

7. Tais facturas são a seguir discriminadas: n.º FCL-SD09-01235, no valor de €3.129,00, com data de vencimento de 24/06/2009; n.º FCL-SD09-01327, no valor de €3.536,40, com data de vencimento de 29/06/2009; n.º FCL-SD09-01480, no valor de €6.804,00, com data de vencimento de 13/07/2009; n.º FCL-SD09-01520, no valor de €5.769,75, com data de vencimento de 14/07/2009; n.º FCL-SD09-01584, no valor de €2.415,00, com data de vencimento de 16/07/2009; n.º FCL-SD09-01636, no valor de €4.851,00, com data de vencimento de 21/07/2009; n.º FCL-SD09-02037, no valor de €3.129,00, com data de vencimento de 12/08/2009; n.º FCL-SD09-02043, no valor de €2.415,00, com data de vencimento de 12/08/2009; n.º FCL-

SD09-02150, no valor de €260,82, com data de vencimento de 18/08/2009; n.º FCL-SD09-02164, no valor de €1.428,00, com data de vencimento de 19/08/2009; n.º FCL-SD09-02441, no valor de €6.804,00, com data de vencimento de 02/09/2009; n.º FCL-SD09-02555, no valor de €5.769,75, com data de vencimento de 14/09/2009; n.º FCL-SD09-02558, no valor de €346,50, com data de vencimento de 14/09/2009; n.º FCL-SD09-02713, no valor de €2.415,00, com data de vencimento de 23/09/2009; n.º FCL-SD09-02883, no valor de €4.851,00, com data de vencimento de 05/10/2009; n.º FCL-SD09-02928, no valor de €3.129,00, com data de vencimento de 06/10/2009; n.º FCL-SD09-03016, no valor de €1.428,00, com data de vencimento de 12/10/2009; n.º FCL-SD09-03093, no valor de €5.769,75, com data de vencimento de 19/10/2009; n.º FCL-SD09-03136, no valor de €9.219,00, com data de vencimento de 20/10/2009; n.º FCL-SD09-03212, no valor de €346,50 2, com data de vencimento de 6/10/2009; n.º FCL-SD09-03394, no valor de €4.830,00, com data de vencimento de 03/11/2009; n.º FCL-SD09-03396, no valor de €13.608,00, com data de vencimento de 03/11/2009; n.º FCL-SD09-03545, no valor de €3.129,00, com data de vencimento de 23/11/2009;

8. Em 26 de Maio de 2011 o réu procedeu ao pagamento da quantia de 26.505,15€ relativamente às facturas n.ºs 1235; 1327; 1480; 1520; 1584; 1636;

9. Em 1 de Junho de 2011 o réu procedeu ao pagamento da quantia de 7.232,82€ relativamente às facturas n.ºs 2037; 2043; 2150; 2164;

10. Em 8 de Julho de 2009, a autora outorgou com a “D..., S.A.” um contrato de factoring, mediante o qual esta cedeu àquela todos os créditos provenientes das suas transacções comerciais;

11. Ficou estipulado que a D... entregaria à autora as propostas de cessão de créditos, por aquela assinadas, onde seriam identificados os créditos, e que a efectiva transferência seria feita com a aceitação expressa pela autora das propostas apresentadas;

12. A D... apresentou à autora diversas propostas de cessão de créditos que detinha sobre a B..., os quais foram efectivamente aceites pela autora;

13. Em 17/09/2009 e em 28/09/2009, foi comunicado ao réu, respectivamente pela autora e pela D..., que os pagamentos dos créditos, que esta sobre ele detinha, deveriam a partir dessas datas ser realizados directamente à autora e que as correspondentes facturas apenas seriam consideradas liquidadas através deste procedimento;

14. A D... remeteu ao réu 74 facturas, no valor global de €144.867,72, as quais deveriam ser liquidadas por este à autora, por virtude do aludido contrato;

15. Tais facturas são a seguir discriminadas, pelo respectivo número, valor, data de vencimento: 2360100371 € 45,15 24/06/2009 34; 2360100372 €

439,95 24/06/2009 35; 2360100651 € 7.646,52 30/06/2009 36; 2360100652 € 3.798,36 30/06/2009 37; 2360100744 € 40,43 01/07/2009 38; 2360100838 € 265,13 02/07/2009 39; 2360101111 € 3.798,36 07/07/2009 40; 2360101201 € 950,57 08/07/2009 41; 2360101328 € 7.646,52 13/07/2009 42; 2360101329 € 523,74 13/07/2009 43; 2360101665 € 206,33 20/07/2009 44; 2360101666 € 59,85 20/07/2009 45; 2360101827 € 439,95 22/07/2009 46; 2360101977 € 7.646,52 26/07/2009 47; 2360102075 € 376,32 27/07/2009 48; 2360102282 € 950,57 02/08/2009 49; 2360102283 € 59,85 02/08/2009 50; 2360102348 € 19,95 03/08/2009 51; 2360102443 € 3.798,36 05/08/2009 53; 2360102444 € 376,32 05/08/2009 54; 2360102482 € 7.646,52 06/08/2009 55; 2360102685 € 40,43 13/08/2009 56; 2360102686 € 1.215,69 13/08/2009 57; 2360102751 € 59,85 17/08/2009 58; 2360102752 € 19,95 17/08/2009 59; 2360102753 € 3.798,36 17/08/2009 60; 2360102790 € 4.779,08 18/08/2009 61; 2360102942 € 439,95 25/08/2009 62; 2360102994 € 45,15 26/08/2009 63; 2360102995 € 564,48 26/08/2009 64; 2360103105 € 33,60 31/08/2009 65; 2360103106 € 950,57 31/08/2009 66; 2360103143 € 439,95 01/09/2009 67; 2360103225 € 3.798,36 03/09/2009 68; 2360103269 € 40,43 06/09/2009 69; 2360103270 € 4.779,08 06/09/2009 70; 2360103337 € 59,85 10/09/2009 71; 2360103403 € 5.734,89 14/09/2009 72; 2360103491 € 59,85 16/09/2009 73; 2360103532 € 206,33 16/09/2009 74; 2360103543 € 40,43 17/09/2009 75; 2360103544 € 265,13 17/09/2009 76; 2360103545 € 19,95 17/09/2009 77; 2360103577 € 4.779,08 20/09/2009 78; 2360103694 € 33,60 24/09/2009 79; 2360103695 € 3.798,36 24/09/2009 80; 2360103734 € 4.779,08 27/09/2009 81; 2360103895 € 1.140,68 30/09/2009 82; 2360103931 € 752,64 01/10/2009 83; 2360103999 € 4.779,08 05/10/2009 84; 2360104289 € 192,78 14/10/2009 85; 2360104323 € 206,33 15/10/2009 86; 2360104324 € 4.779,08 15/10/2009 87; 2360104384 € 3.798,36 19/10/2009 88; 2360104385 € 265,13 19/10/2009 89; 2360104422 € 7.646,52 20/10/2009 90; 2360104503 € 119,70 22/10/2009 91; 2360104504 € 40,43 22/10/2009 92; 2360104550 € 4.779,08 26/10/2009 93; 2360104551 € 950,57 26/10/2009 94; 2360104668 € 119,70 01/11/2009 95; 2360104670 € 3.798,36 01/11/2009 96; 2360104762 € 7.646,52 03/11/2009 97; 2360104861 € 376,32 08/11/2009 98; 2360104977 € 19,95 12/11/2009 99; 2360104978 € 1.140,68 12/11/2009 100; 2360104979 € 239,40 12/11/2009 101; 2360105016 € 275,10 15/11/2009 102; 2360105017 € 4.779,08 15/11/2009 103; 2360105018 € 132,56 15/11/2009 104; 2360105283 € 192,78 25/11/2009 105; 2360105284 € 3.798,36 25/11/2009 106; 2360105314 € 4.779,08 26/11/2009 107;

16. Em 26 de Maio de 2011 o réu procedeu ao pagamento da quantia de 36.423,14€ relativamente às facturas discriminadas no doc. 3 junto com a contestação;

17. Em 1 de Junho de 2011 o réu procedeu ao pagamento da quantia de 24.417,21€ relativamente às facturas discriminadas no doc. 4 junto com a contestação;
18. Em 12 de Março de 2001, a autora outorgou com a “E...” um contrato de factoring, mediante o qual esta cedeu àquela todos os créditos provenientes das suas transacções comerciais;
19. Ficou estipulado que a E... entregaria à autora as propostas de cessão de créditos, por aquela assinadas, onde seriam identificados os créditos, e que a efectiva transferência seria feita com a aceitação expressa pela autora das propostas apresentadas;
20. A E... apresentou à autora diversas propostas de cessão de créditos que detinha sobre o B..., os quais foram efectivamente aceites pela autora;
21. Em 12/03/2001 e em 28/02/2001, foi comunicado ao réu, respectivamente pela autora e pela E..., que os pagamentos dos créditos, que esta sobre ele detinha, deveriam a partir dessas datas ser realizados directamente à autora e que as correspondentes facturas apenas seriam consideradas liquidadas através deste procedimento;
22. A E... remeteu ao réu 75 facturas, no valor global de €310.138,21, as quais deveriam ser liquidadas por este à autora, por virtude do aludido contrato;
23. Tais facturas são a seguir discriminadas pelo respectivo número, valor, data de vencimento e doc. correspondente junto com a petição inicial:
- 9590011326 € 4.972,91 23/06/2009 112; 9590011397 € 4.972,91 24/06/2009 113; 9590011398 € 4.972,91 24/06/2009 114; 9590011399 € 4.972,91 24/06/2009 115; 9590011400 € 1.491,87 24/06/2009 116; 9590011490 € 4.972,91 28/06/2009 117; 9590011549 € 4.972,91 30/06/2009 118; 9590011681 € 2.983,74 06/07/2009 119; 9590011682 € 1.491,87 06/07/2009 120; 9590011709 € 497,29 07/07/2009 121; 9590011722 € 1.491,87 07/07/2009 122; 9590011723 € 4.972,91 07/07/2009 123; 9590011787 € 497,29 13/07/2009 124; 9590011890 € 4.972,91 19/07/2009 125; 9590011911 € 994,58 19/07/2009 126; 9590011912 € 1.491,87 19/07/2009 127; 9590011913 € 4.972,91 19/07/2009 128; 9590011962 € 4.972,91 21/07/2009 129; 9590011963 € 4.972,91 21/07/2009 130; 9590012017 € 1.512,00 22/07/2009 131; 9590012155 € 4.972,91 28/07/2009 132; 9590012156 € 2.983,74 28/07/2009 133; 9590012227 € 4.972,91 02/08/2009 134; 9590012350 € 4.972,91 05/08/2009 135; 9590012351 € 994,58 05/08/2009 136; 9590012414 € 4.972,91 09/08/2009 137; 9590012415 € 994,58 09/08/2009 138; 9590012441 € 1.989,16 10/08/2009 139; 9590012495 € 4.972,91 11/08/2009 140; 9590012571 € 1.491,87 16/08/2009 141; 9590012640 € 4.972,91 18/08/2009 142; 9590012641 € 4.972,91 18/08/2009 143; 9590012664 € 4.972,91 19/08/2009 144; 9590012765 € 4.972,91

24/08/2009 145; 9590012766 € 4.972,91 24/08/2009 146; 9590012801 € 1.512,00 25/08/2009 147; 9590012816 € 1.989,16 25/08/2009 148; 9590012817 € 4.972,91 25/08/2009 149; 9590012853 € 4.972,91 26/08/2009 150; 9590012897 € 4.972,91 30/08/2009 151; 9590012904 € 4.972,91 30/08/2009 152; 9590012951 € 4.972,91 31/08/2009 153; 9590013016 € 2.486,45 01/09/2009 154; 9590013103 € 4.972,91 06/09/2009 155; 9590013116 € 4.972,91 06/09/2009 156; 9590013213 € 4.972,91 13/09/2009 157; 9590013245 € 4.972,91 14/09/2009 158; 9590013260 € 2.983,74 14/09/2009 159; 9590013431 € 1.989,16 22/09/2009 160; 9590013507 € 1.512,00 24/09/2009 161; 9590013524 € 2.047,50 27/09/2009 162; 9590013560 € 4.972,91 27/09/2009 163; 9590013561 € 4.972,91 27/09/2009 164; 9590013600 € 1.989,16 29/09/2009 165; 9590013623 € 4.972,91 29/09/2009 166; 9590013676 € 1.989,16 30/09/2009 167; 9590013736 € 4.972,91 04/10/2009 168; 9590013768 € 1.512,00 05/10/2009 169; 9590013781 € 4.972,91 05/10/2009 170; 9590013819 € 4.972,91 06/10/2009 171; 9590013840 € 4.972,91 07/10/2009 172; 9590013919 € 1.989,16 11/10/2009 173; 9590013920 € 4.972,91 11/10/2009 174; 9590013969 € 1.989,16 12/10/2009 175; 9590013987 € 4.972,91 13/10/2009 176; 9590014046 € 1.512,00 15/10/2009 177; 9590014072 € 4.972,91 18/10/2009 178; 9590014104 € 1.989,16 19/10/2009 179; 9590014145 € 4.145,40 20/10/2009 180; 9590014255 € 6.962,07 25/10/2009 181; 9590014275 € 6.962,07 25/10/2009 182; 9590014413 € 14.918,72 01/11/2009 183; 9590014594 € 9.945,81 08/11/2009 184; 9590014612 € 1.989,16 08/11/2009 185; 9590014708 € 17.902,46 11/11/2009 186;

24. Em 26 de Maio de 2011 o réu procedeu ao pagamento da quantia de 75.111,04€ relativamente às facturas discriminadas no doc. 5 junto com a contestação

25. Em 1 de Junho de 2011 o réu procedeu ao pagamento da quantia de 63.673,36€ relativamente às facturas discriminadas no doc. 6 junto com a contestação

26. Em 8 de Janeiro de 2010, a autora outorgou com a “F...” um contrato de factoring, mediante o qual esta cedeu àquela todos os créditos provenientes das suas transacções comerciais;

27. Ficou estipulado que a F... entregaria à autora as propostas de cessão de créditos, por aquela assinadas, onde seriam identificados os créditos, e que a efectiva transferência seria feita com a aceitação expressa pela autora das propostas apresentadas;

28. A F... apresentou à autora diversas propostas de cessão de créditos que detinha sobre a B..., os quais foram efectivamente aceites pela autora;

29. Em 3/03/2010 e em 23/02/2010, foi comunicado ao réu, respectivamente

pela autora e pela F..., que os pagamentos dos créditos, que esta sobre ele detinha, deveriam a partir dessas datas ser realizados directamente à autora e que as correspondentes facturas apenas seriam consideradas liquidadas através deste procedimento;

30. A F... remeteu ao réu 132 facturas, no valor global de €57.925,46, as quais deveriam ser liquidadas por este à autora, por virtude do aludido contrato;

31. Tais facturas são a seguir discriminadas pelo respectivo número, valor, data de vencimento e doc. correspondente junto com a petição inicial:

67049196 € 706,18 22/06/2009 203; 67049237 € 464,64 23/06/2009 204;
67049238 € 268,80 23/06/2009 205; 67049239 € 175,59 23/06/2009 206;
67049305 € 123,98 24/06/2009 207; 67049306 € 123,98 24/06/2009 208;
67049307 € 133,06 24/06/2009 209; 67049308 € 526,18 24/06/2009 210;
67049309 € 443,96 24/06/2009 211; 67049310 € 658,56 24/06/2009 212;
67049352 € 264,60 25/06/2009 213; 67049436 € 348,00 29/06/2009 214;
67049475 € 195,84 30/06/2009 215; 67049519 € 174,00 01/07/2009 216;
67049595 € 522,00 05/07/2009 217; 67049596 € 80,64 05/07/2009 218;
67049663 € 706,18 07/07/2009 219; 67049664 € 658,56 07/07/2009 220;
67049665 € 522,00 07/07/2009 221; 67049910 € 403,20 16/07/2009 222;
67049911 € 522,00 16/07/2009 223; 67049953 € 730,24 19/07/2009 224;
67049954 € 496,80 19/07/2009 225; 67049955 € 175,59 19/07/2009 226;
67049987 € 1.209,60 20/07/2009 227; 67049988 € 526,18 20/07/2009 228;
67049989 € 639,60 20/07/2009 229; 67050026 € 212,74 21/07/2009 230;
67050064 € 658,56 22/07/2009 231; 67050103 € 522,00 23/07/2009 232;
67050166 € 706,18 26/07/2009 233; 67050167 € 80,64 26/07/2009 234;
67050188 € 97,92 27/07/2009 235; 67050237 € 443,96 28/07/2009 236;
67050238 € 97,92 28/07/2009 237; 67050239 € 658,56 28/07/2009 238;
67050299 € 522,00 29/07/2009 239; 67050300 € 88,70 29/07/2009 240;
67050536 € 522,00 06/08/2009 241; 67050606 € 403,20 10/08/2009 242;
67050660 € 85,75 11/08/2009 243; 67050661 € 88,70 11/08/2009 244;
67050763 € 496,80 13/08/2009 245; 67050764 € 559,80 13/08/2009 246;
67050765 € 353,09 13/08/2009 247; 67050766 € 522,00 13/08/2009 248;
67050792 € 195,84 16/08/2009 249; 67050821 € 123,98 17/08/2009 250;
67050861 € 212,74 18/08/2009 251; 67050948 € 353,09 20/08/2009 252;
67050949 € 658,56 20/08/2009 253; 67050950 € 522,00 20/08/2009 254;
67051145 € 1.310,40 26/08/2009 255; 67051146 € 403,20 26/08/2009 256;
67051180 € 493,92 27/08/2009 257; 67051218 € 353,09 30/08/2009 258;
67051293 € 438,48 01/09/2009 259; 67051294 € 545,35 01/09/2009 260;
67051295 € 353,09 01/09/2009 261; 67051350 € 403,20 02/09/2009 262;
67051351 € 443,96 02/09/2009 263; 67051352 € 658,56 02/09/2009 264;
67051416 € 186,90 07/09/2009 265; 67051417 € 264,60 07/09/2009 266;

67051473 € 212,74 09/09/2009 267; 67051474 € 88,70 09/09/2009 268;
67051475 € 522,00 09/09/2009 269; 67051589 € 236,38 14/09/2009 270;
67051590 € 1.044,00 14/09/2009 271; 67051624 € 1.008,00 15/09/2009 272;
67051625 € 363,58 15/09/2009 273; 67051626 € 329,28 15/09/2009 274;
67051669 € 88,70 16/09/2009 275; 67051670 € 295,97 16/09/2009 276;
67051671 € 195,84 16/09/2009 277; 67051672 € 987,84 16/09/2009 278;
67051759 € 438,48 20/09/2009 279; 67051841 € 496,80 22/09/2009 280;
67051842 € 353,09 22/09/2009 281; 67051843 € 559,80 22/09/2009 282;
67051892 € 396,90 23/09/2009 283; 67052026 € 195,84 28/09/2009 284;
67052209 € 212,74 05/10/2009 285; 67052210 € 123,98 05/10/2009 286;
67052260 € 329,28 06/10/2009 287; 67052306 € 658,56 07/10/2009 288;
67052307 € 296,31 07/10/2009 289; 67052410 € 522,00 11/10/2009 290;
67052411 € 353,09 11/10/2009 291; 67052412 € 624,71 11/10/2009 292;
67052413 € 443,96 11/10/2009 293; 67052495 € 88,70 13/10/2009 294;
67052548 € 658,56 14/10/2009 295; 67052590 € 264,60 15/10/2009 296;
67052622 € 526,18 18/10/2009 297; 67052669 € 522,00 19/10/2009 298;
67052774 € 658,56 21/10/2009 299; 67052775 € 41,33 21/10/2009 300;
67052776 € 353,09 21/10/2009 301; 67052813 € 1.310,40 22/10/2009 302;
67052814 € 88,70 22/10/2009 303; 67052815 € 522,00 22/10/2009 304;
67052842 € 434,07 25/10/2009 305; 67052843 € 443,96 25/10/2009 306;
67052870 € 496,80 26/10/2009 307; 67052871 € 195,84 26/10/2009 308;
67052976 € 329,28 29/10/2009 309; 67052977 € 522,00 29/10/2009 310;
67053169 € 358,30 04/11/2009 311; 67053170 € 559,80 04/11/2009 312;
67053171 € 139,20 04/11/2009 313; 67053224 € 1.044,00 08/11/2009 314;
67053225 € 658,56 08/11/2009 315; 67053310 € 559,80 10/11/2009 316;
67053311 € 177,41 10/11/2009 317; 67053312 € 706,18 10/11/2009 318;
67053423 € 403,20 15/11/2009 319; 67053424 € 186,90 15/11/2009 320;
67053461 € 522,00 16/11/2009 321; 67053462 € 658,56 16/11/2009 322;
67053463 € 970,14 16/11/2009 323; 67053654 € 264,60 19/11/2009 324;
67053730 € 232,32 22/11/2009 325; 67053731 € 236,38 22/11/2009 326;
67053732 € 403,20 22/11/2009 327; 67053880 € 706,18 25/11/2009 328;
67053901 € 277,59 26/11/2009 329; 67053902 € 329,28 26/11/2009 330;
67053903 € 706,18 26/11/2009 331; 67053904 € 806,40 26/11/2009 332;
67053965 € 684,64 30/11/2009 333; 67054012 € 658,56 01/12/2009 334;

32. Em 26 de Maio de 2011 o réu procedeu ao pagamento da quantia de 15.889,14€ relativamente às facturas discriminadas no doc. 7 junto com a contestação;

33. Em 1 de Junho de 2011 o réu procedeu ao pagamento da quantia de 7.305,07€ relativamente às facturas discriminadas no doc. 8 junto com a contestação;

34. Em 16/06/05, a A. outorgou com a “H..., LDA” um contrato de factoring, mediante o qual esta cedeu àquela todos os créditos provenientes das suas transacções comerciais;
35. Ficou estipulado que a H... entregaria à autora as propostas de cessão de créditos, por aquela assinadas, onde seriam identificados os créditos, e que a efectiva transferência seria feita com a aceitação expressa pela autora das propostas apresentadas;
36. A H... apresentou à autora diversas propostas de cessão de créditos que detinha sobre a B..., os quais foram efectivamente aceites pela autora;
37. Em 15/10/2007 e em 28/09/2007, foi comunicado ao réu, respectivamente pela autora e pela H..., que os pagamentos dos créditos, que esta sobre ele detinha, deveriam a partir dessas datas ser realizados directamente à autora e que as correspondentes facturas apenas seriam consideradas liquidadas através deste procedimento;
38. A H... remeteu ao réu 232 facturas, no valor global de €239.423,67, as quais deveriam ser liquidadas por este à autora, por virtude do aludido contrato;
39. Tais facturas são a seguir discriminadas pelo respectivo número, valor, data de vencimento e doc. correspondente junto com a petição inicial:
- 784/2009 € 300 22/06/2009 343; 798/2009 € 460,32 22/06/2009 344;
809/2009 € 354,00 23/06/2009 345; 810/2009 € 2.175,34 23/06/2009 346;
811/2009 € 2.035,20 23/06/2009 347; 812/2009 € 1.518,94 23/06/2009 348;
819/2009 € 288,00 24/06/2009 349; 821/2009 € 284,40 24/06/2009 350;
822/2009 € 552,24 24/06/2009 351; 823/2009 € 180,00 24/06/2009 352;
824/2009 € 418,18 24/06/2009 353; 825/2009 € 460,32 24/06/2009 354;
828/2009 € 708,00 24/06/2009 355; 857/2009 € 43,67 29/06/2009 356;
888/2009 € 269,18 30/06/2009 357; 898/2009 € 361,73 01/07/2009 358;
913/2009 € 449,82 02/07/2009 359; 914/2009 € 879,89 02/07/2009 360;
915/2009 € 4.752,00 02/07/2009 361; 916/2009 € 225,60 02/07/2009 362;
924/2009 € 635,52 02/07/2009 363; 930/2009 € 120,00 02/07/2009 364;
959/2009 € 758,40 06/07/2009 365; 964/2009 € 60,00 07/07/2009 366;
974/2009 € 5.177,33 08/07/2009 367; 975/2009 € 2.095,20 08/07/2009 368;
981/2009 € 1.591,20 08/07/2009 369; 982/2009 € 1.714,80 08/07/2009 370;
983/2009 € 2.344,27 08/07/2009 371; 984/2009 € 1.394,16 08/07/2009 372;
991/2009 € 2.035,20 13/07/2009 373; 998/2009 € 345,24 14/07/2009 374;
999/2009 € 663,60 14/07/2009 375; 1000/2009 € 418,18 14/07/2009 376;
1024/2009 € 770,88 15/07/2009 377; 1048/2009 € 12,00 19/07/2009 378;
1057/2009 € 231,68 20/07/2009 379; 1062/2009 € 385,44 20/07/2009 380;
1069/2009 € 169,68 20/07/2009 381; 1126/2009 € 736,94 26/07/2009 382;
1127/2009 € 134,59 26/07/2009 383; 1129/2009 € 2.215,20 26/07/2009 384;

1149/2009 € 209,09 27/07/2009 385; 1152/2009 € 552,24 27/07/2009 386;
 1153/2009 € 317,76 27/07/2009 387; 1154/2009 € 127,82 27/07/2009 388;
 1161/2009 € 300,96 27/07/2009 389; 1187/2009 € 2.095,20 02/08/2009 390;
 1210/2009 € 4.130,40 03/08/2009 391; 1211/2009 € 5.446,51 03/08/2009 392;
 1212/2009 € 663,60 03/08/2009 393; 1222/2009 € 377,95 04/08/2009 394;
 1235/2009 € 67,31 05/08/2009 395; 1236/2009 € 418,18 05/08/2009 396;
 1237/2009 € 460,32 05/08/2009 397; 1238/2009 € 956,16 05/08/2009 398;
 1239/2009 € 635,52 05/08/2009 399; 1240/2009 € 473,76 05/08/2009 400;
 1253/2009 € 361,73 06/08/2009 401; 1265/2009 € 421,92 06/08/2009 402;
 1270/2009 € 134,59 09/08/2009 403; 1271/2009 € 568,80 09/08/2009 404;
 1303/2009 € 157,20 11/08/2009 405; 1312/2009 € 1.296,00 12/08/2009 406;
 1318/2009 € 120,00 12/08/2009 407; 1331/2009 € 379,20 13/08/2009 408;
 1352/2009 € 345,24 16/08/2009 409; 1353/2009 € 418,18 16/08/2009 410;
 1355/2009 € 770,88 16/08/2009 411; 1356/2009 € 4.320,00 16/08/2009 412;
 1360/2009 € 348,38 16/08/2009 413; 1361/2009 € 826,56 16/08/2009 414;
 1364/2009 € 385,44 17/08/2009 415; 1365/2009 € 184,32 17/08/2009 416;
 1366/2009 € 2.119,68 17/08/2009 417; 1377/2009 € 361,73
 18/08/2009 418; 1378/2009 € 843,86 18/08/2009 419; 1379/2009 € 3.696,00
 18/08/2009 420; 1380/2009 € 2.232,00 18/08/2009 421; 1381/2009 € 1.574,40
 18/08/2009 422; 1382/2009 € 67,31 18/08/2009 423; 1383/2009 € 4.731,74
 18/08/2009 424; 1384/2009 € 2.991,84 18/08/2009 425; 1385/2009 € 489,94
 18/08/2009 426; 1399/2009 € 317,38 19/08/2009 427; 1408/2009 € 135,78
 19/08/2009 428; 1415/2009 € 2.924,16 20/08/2009 429; 1416/2009 € 421,93
 20/08/2009 430; 1432/2009 € 4.152,18 24/08/2009 431; 1433/2009 € 663,60
 24/08/2009 432; 1434/2009 € 418,18 24/08/2009 433; 1435/2009 € 690,48
 24/08/2009 434; 1442/2009 € 104,54 24/08/2009 435; 1445/2009 € 2.440,80
 25/08/2009 436; 1446/2009 € 4.190,40 25/08/2009 437; 1485/2009 € 3.570,00
 30/08/2009 438; 1486/2009 € 285,60 30/08/2009 439; 1502/2009 € 157,20
 31/08/2009 440; 1545/2009 € 144,00 02/09/2009 441; 1546/2009 € 1.104,00
 02/09/2009 442; 1547/2009 € 2.024,22 02/09/2009 443; 1548/2009 € 1.917,60
 02/09/2009 444; 1549/2009 € 2.568,05 02/09/2009 445; 1550/2009 € 476,64
 02/09/2009 446; 1571/2009 € 418,18 03/09/2009 447; 1572/2009 € 758,40
 03/09/2009 448; 1580/2009 € 345,24 06/09/2009 449; 1598/2009 € 1.440,00
 07/09/2009 450; 1608/2009 € 439,94 10/09/2009 451; 1623/2009 € 83,11
 13/09/2009 452; 1624/2009 € 439,68 13/09/2009 453; 1625/2009 € 1.877,76
 13/09/2009 454; 1628/2009 € 663,60 13/09/2009 455; 1629/2009 € 1.968,09
 14/09/2009 456; 1630/2009 € 2.215,20 14/09/2009 457; 1675/2009 € 879,36
 17/09/2009 458; 1679/2009 € 732,00 17/09/2009 459; 1680/2009 € 823,94
 17/09/2009 460; 1705/2009 € 818,93 21/09/2009 461; 1706/2009 € 367,91
 21/09/2009 462; 1723/2009 € 17,42 23/09/2009 463; 1729/2009 € 144,00

23/09/2009 464; 1743/2009 € 914,14 24/09/2009 465; 1744/2009 € 276,00
 24/09/2009 466; 1772/2009 € 4.354,75 28/09/2009 467; 1773/2009 € 1.873,25
 28/09/2009 468; 1803/2009 € 575,40 01/10/2009 469; 1804/2009 € 3.478,42
 01/10/2009 470; 1806/2009 € 144,00 01/10/2009 471; 1823/2009 € 758,40
 04/10/2009 472; 1829/2009 € 350,46 04/10/2009 473; 1839/2009 € 216,00
 05/10/2009 474; 1843/2009 € 476,64 05/10/2009 475; 1851/2009 € 1.645,93
 06/10/2009 476; 1852/2009 € 28,34 06/10/2009 477; 1858/2009 € 402,94
 06/10/2009 478; 1859/2009 € 895,20 06/10/2009 479; 1872/2009 € 1.046,40
 06/10/2009 480; 1873/2009 € 1.329,60 06/10/2009 481; 1874/2009 € 2.035,20
 06/10/2009 482; 1875/2009 € 2.095,20 06/10/2009 483; 1886/2009 € 3.570,00
 08/10/2009 484; 1889/2009 € 361,73 08/10/2009 485; 1892/2009 € 2.095,20
 08/10/2009 486; 1924/2009 € 368,16 11/10/2009 487; 1932/2009 € 418,18
 12/10/2009 488; 1936/2009 € 516,00 12/10/2009 489; 1937/2009 € 516,00
 12/10/2009 490; 1939/2009 € 1.032,00 12/10/2009 491; 1945/2009 € 663,60
 12/10/2009 492; 1946/2009 € 476,64 12/10/2009 493; 1952/2009 € 10,19
 13/10/2009 494; 1953/2009 € 2.304,00 13/10/2009 495; 1956/2009 € 403,78
 13/10/2009 496; 1964/2009 € 720,00 14/10/2009 497; 1984/2009 € 840,00
 15/10/2009 498; 2028/2009 € 2.204,35 20/10/2009 499; 2029/2009 € 1.603,78
 20/10/2009 500; 2030/2009 € 235,54 20/10/2009 501; 2031/2009 € 83,11
 20/10/2009 502; 2032/2009 € 843,86 20/10/2009 503; 2038/2009 € 1.065,12
 21/10/2009 504; 2039/2009 € 483,84 21/10/2009 505; 2055/2009 € 288,00
 25/10/2009 506; 2059/2009 € 368,64 25/10/2009 507; 2061/2009 € 690,48
 25/10/2009 508; 2066/2009 € 209,09 25/10/2009 509; 2067/2009 € 460,20
 25/10/2009 510; 2069/2009 € 117,90 25/10/2009 511; 2070/2009 € 591,36
 25/10/2009 512; 2071/2009 € 770,88 25/10/2009 513; 2074/2009 € 6,00
 25/10/2009 514; 2078/2009 € 1.116,00 25/10/2009 515; 2079/2009 € 805,87
 25/10/2009 516; 2080/2009 € 1.999,78 25/10/2009 517; 2085/2009 € 60,68
 25/10/2009 518; 2093/2009 € 663,60 26/10/2009 519; 2099/2009 € 460,87
 26/10/2009 520; 2100/2009 € 2.035,20 26/10/2009 521; 2106/2009 € 600,38
 27/10/2009 522; 2115/2009 € 1.877,76 28/10/2009 523; 2117/2009 € 33,65
 28/10/2009 524; 2118/2009 € 237,84 28/10/2009 525; 2126/2009 € 28,34
 29/10/2009 526; 2147/2009 € 1.022,40 01/11/2009 527; 2148/2009 € 39,62
 01/11/2009 528; 2176/2009 € 361,73 03/11/2009 529; 2177/2009 € 144,00
 03/11/2009 530; 2180/2009 € 2.883,01 03/11/2009 531; 2188/2009 € 1.442,40
 04/11/2009 532; 2198/2009 € 184,32 05/11/2009 533; 2209/2009 € 266,76
 05/11/2009 534; 2213/2009 € 663,60 08/11/2009 535; 2237/2009 € 228,71
 09/11/2009 536; 2238/2009 € 421,93 09/11/2009 537; 2239/2009 € 956,16
 09/11/2009 538; 2241/2009 € 4.872,00 09/11/2009 539; 2247/2009 € 2.831,52
 09/11/2009 540; 2253/2009 € 439,94 10/11/2009 541; 2254/2009 € 1.046,40
 11/11/2009 542; 2255/2009 € 1.329,60 11/11/2009 543; 2269/2009 € 2.104,27

12/11/2009 544; 2270/2009 € 1.043,87 12/11/2009 545; 2271/2009 € 4.190,40
12/11/2009 546; 2272/2009 € 180,00 12/11/2009 547; 2281/2009 € 948,00
12/11/2009 548; 2287/2009 € 284,40 15/11/2009 549; 2292/2009 € 2.912,11
15/11/2009 550; 2303/2009 € 2.064,00 16/11/2009 551; 2312/2009 € 302,40
17/11/2009 552; 2318/2009 € 237,84 17/11/2009 553; 2320/2009 € 104,54
17/11/2009 554; 2322/2009 € 263,60 17/11/2009 555; 2323/2009 € 171,50
17/11/2009 556; 2324/2009 € 300,84 17/11/2009 557; 2325/2009 € 2.035,20
17/11/2009 558; 2327/2009 € 28,34 18/11/2009 559; 2329/2009 € 720,00
19/11/2009 560; 2346/2009 € 770,88 22/11/2009 561; 2376/2009 € 690,48
25/11/2009 562; 2377/2009 € 627,26 25/11/2009 563; 2382/2009 € 948,00
25/11/2009 564; 2410/2009 € 2.275,20 30/11/2009 565; 2426/2009 € 1.764,14
01/12/2009 566; 2427/2009 € 1.176,10 01/12/2009 567; 2428/2009 € 1.176,10
01/12/2009 568; 2429/2009 € 1.176,10 01/12/2009 569; 2468/2009 € 1.895,04
07/12/2009 570; 2479/2009 € 42,00 08/12/2009 571; 2480/2009 € 348,38
08/12/2009 572; 2481/2009 € 432,38 08/12/2009 573; 2482/2009 € 696,77
08/12/2009 574

40. Em 26 de Maio de 2011 o réu procedeu ao pagamento da quantia de 42.234,21€ relativamente às facturas discriminadas no doc. 9 junto com a contestação;

41. Em 1 de Junho de 2011 o réu procedeu ao pagamento da quantia de 26.331,28€ relativamente às facturas discriminadas no doc. 10 junto com a contestação;

42. A factura n.º 9590012904, no valor de 4.972,91€, com vencimento em 30/08/2009, emitida pela E... foi remetida ao réu.

IV. Colhidos os vistos, cumpre decidir as questões colocadas no recurso.

1ª Uma dessas questões prende-se com o regime legal da imputação no cumprimento das obrigações: na perspectiva do réu, a norma do artigo 785º é inaplicável porquanto procedeu à designação especificada das dívidas tituladas pelas facturas a cujo pagamento se dirigiam as prestações entregues à autora, e que «no domínio das relações juridico-administrativas não assiste ao credor privado, em caso de mora do contraente público, proceder à imputação do cumprimento, por estarmos no domínio da relações onde ocorre «desigualdade» a favor do ente público»;

2ª. O recorrente conclui de seguida que o regime dos artigos 577º e 585º do Código Civil lhe dá a faculdade de exercer todos os direitos inerentes à relação originária, incluindo o poder de designar as dívidas pretendidas pagar, pelo que a imputação efectuada pela A. se traduz no agravamento dos encargos moratórios impostos ao devedor público.

A esfera de actuação do tribunal da Relação incide unicamente sobre as questões anteriormente apreciadas[1], sem prejuízo daquelas que são de conhecimento oficioso, e é também nesse âmbito que o recorrente situa o objecto do recurso, depois de nas respectivas alegações ter convocado uma matéria cuja apreciação diz caber à jurisdição administrativa.

Sem prejuízo de considerarmos que a intervenção/conhecimento oficioso do tribunal só tem cabimento relativamente a questões que devam merecer procedência, o que não é o caso, não podemos deixar passar em claro a alegação do recorrente no tocante à competência do tribunal.

Num caso similar, o acórdão do Tribunal de Conflitos de 19.12.2012 (de fácil consulta em D.G.S.I.pt) - tal como o caso dos presentes autos, reporta-se a um processo onde, com base num contrato de factoring, o autor pretende cobrar duma pessoa colectiva de direito público (Centro Hospitalar), créditos cedidos por empresas comerciais fornecedoras de bens e serviços à demandada-atribuiu a competência para a resolução do litígio à jurisdição administrativa. Entre outros argumentos, faz alusão à causa de pedir - “é assim inequívoco que a causa de pedir da presente acção não se funda nem se pode fundar, exclusivamente, no contrato de factoring, antes, necessariamente, se funda também nas relações jurídicas que originaram os créditos adquiridos pela sociedade factora”-, convoca o regime legal dos contratos públicos aprovado pelo DL 18/2008, de 29.01, e o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais aprovado pela Lei 13/2002[2], máxime ao seu artigo 4º (1- “Compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham nomeadamente por objecto: (...) e) “Questões relativas à validade de actos pré-contratuais e à interpretação, validade e execução de contratos a respeito dos quais haja lei específica que os submete, ou que admita que sejam submetidos, a um procedimento pré-contratual regulado por normas do direito público”), e sufraga o entendimento do acórdão recorrido de que “a exigência do pagamento do preço emergente de tais contratos (o de fornecimento de bens e serviços) se configura como questão relativa a execução do contrato”, questão essa em que, conforme o artigo 585º do Código Civil, o devedor pode opor ao cessionário, ainda que este os ignorasse, todos os meios de defesa que lhe seria lícito invocar contra o cedente.

Os pedidos formulados pela autora nesta acção repousam igualmente em contratos factoring celebrados com empresas comerciais fornecedoras de bens ao Hospital de S. Marcos (integrado na rede de estabelecimentos hospitalares de gestão pública pelo Decreto-Lei 704/74, de 7.12, foi objecto de fusão com a Administração Regional de Saúde do Norte, I.P., pela Portaria nº40/2012, de 10.02- cfr. artigo1º).

Tendo a sua previsão e parcial regulação no Decreto-Lei nº. 171/95, de 18.07,

o contrato de factoring ou de cessão financeira é definido pela doutrina como “o contrato pelo qual uma das partes cede ou se obriga a ceder a outra (cessionário ou factor), mediante remuneração, a totalidade ou parte dos seus créditos de curto prazo de que é titular sobre um ou mais terceiros (devedor cedido)[3].

E na verdade, mesmo a entender-se que o contrato de factoring é a causa de pedir do pedido de pagamento dos créditos cedidos, a procedência da acção não dispensa a invocação das concretas transações comerciais que lhe deram origem ou pelo menos das correspondentes facturas (artigo 7º, nº2, do DL 171/95), condição aliás indispensável para o devedor poder exercer a defesa nos termos que lhe faculta o artigo 585º do Código Civil.

É que os contratos de cessão financeira não são meros negócios jurídicos abstractos, antes se definem em função do tipo de negócio que lhes serve de base (cfr. artigo 578º, nº1, do Código Civil, preceito respeitante ao regime legal da cessão de créditos, figura jurídica mais próxima do contrato de cessão financeira em apreço)[4].

Mas do exposto não se pode concluir, sem mais, que é da competência da jurisdição administrativa o julgamento do litígio em que o cessionário reclama duma pessoa colectiva pública os créditos por fornecimento de bens e serviços que esta recebeu do cedente; assim como será a nosso ver precipitado dizer-se que a pretensão abrigada num contrato de factoring se situa exclusivamente no domínio do direito privado - sob pena de, por essa via, se contornarem facilmente as normas constitucionais e ordinárias que ditam a intervenção da jurisdição administrativa.

Tudo dependerá do âmbito do objecto do processo definido em função dos factos alegados pelas partes: se nele for introduzida a discussão de questões relativas à validade dos actos pré-contratuais e à interpretação, validade e execução de contratos a respeito dos quais haja lei específica que os submeta, ou que admita que sejam submetidos, a procedimentos pré-contratuais regulados pelas normas do direito público, pertencerá à jurisdição administrativa a competência para o julgamento (artigo 212º, nº3, da Constituição da República Portuguesa e artigos 1º e 4º do ETAF, aprovado pela Lei 13/2002); caso contrário, se o litígio se restringe a fazer valer o contrato de factoring, ou o incumprimento/falta de pagamento de créditos por parte do devedor ocorre após a notificação da cessão de créditos, será na jurisdição comum que o litígio deve ser solucionado, nos termos do artigo 66º do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 585º do Código Civil, o devedor pode valer-se de todos os meios de defesa que lhe seria lícito invocar contra o cedente (“poderá assim impugnar a existência do crédito ou invocar contra a pretensão do cessionário

as mesmas excepções, dilatórias ou peremptórias a que lhe era lícito recorrer contra o cedente”- cfr. A. Varela, in Das Obrigações em Geral, II, pág. 290), mas com ressalva dos que provenham de factos posteriores ao conhecimento da cessão.

Nos presentes autos a autora faz valer diversos contrato de factoring, mediante os quais pretende cobrar os créditos cedidos pelos fornecedores de bens à demandada/devedora, todos eles vencidos após os contratos de cessão, os quais foram notificados à ré nos termos do artigo 583º, nº1, do Código Civil, sendo certo que na defesa que ela deduz na contestação não são suscitadas quaisquer questões relativas a procedimentos pré-contratuais nem apela à interpretação ou aplicação das cláusulas contratuais estabelecidas das relações jurídicas estabelecidas com os cedentes, antes restringe a sua defesa à questão da imputação das prestações entregues no pagamento dos juros de mora. Ou seja, não restam dúvidas de que a relação controvertida se situa fora do domínio das relações jurídicas de natureza administrativas.

As facturas venceram-se todas em 2009 e as prestações da ré efectuadas com vista ao respectivo pagamento reportam-se a 2011, ou seja, quando já se tinham vencidos juros de mora, dos quais não está desonerado o Estado e outras entidades públicas, nos termos do regime estatuído no DL 32/2003, de 17.02, e na Lei 3/2010, de 27.04 (e afastada está também a submissão do pagamento à cláusula cum potuerit do artigo 778º do Código Civil, visto que a ré não logrou provar que seria efectuado à medida das disponibilidades do Ministério da Saúde). Nestes termos, não obstante a designação específica das facturas efectuada pelo devedor aquando das prestações entregues, bem andou o Sr. Juiz ao aplicar/validar o regime de excepção do artigo 785º do Código Civil.

V. Pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes desta Relação em julgar improcedente o recurso e, conseqüentemente, em confirmar na íntegra a douta sentença recorrida.

Custas pela recorrente.

TRG, 17.12.2013

Heitor Gonçalves

Amílcar Andrade

José Rainho

[1] “As questões novas não podem ser apreciadas no recurso, quer em homenagem ao princípio da preclusão, quer por desvirtuarem a finalidade dos recursos, pois estes destinam-se a reapreciar questões, e não a decidir questões novas, por tal apreciação equivaler a suprimir um ou mais órgãos de

jurisdição” -Abrantes Geraldês, Recursos no NCPC, págs 87/88.

[2] Corrobora a fundamentação do acórdão recorrido na parte em que se afirma que naquela previsão legal “cabem não só os contratos administrativos que vinham previstos no artigo 178º do Código de Procedimento Administrativo, mas todos os contratos públicos, na acepção constante do artigo 1º, nº2, do Código dos Contratos Públicos” e cita Mário Aroso de Almeida (In O Novo Regime do Processo nos Tribunais Administrativos, 2ª edição revista e actualizada, Almedina 2003, página 98): “O legislador não quis, portanto, estender a jurisdição administrativa a todos os contratos celebrados pela Administração Pública, mas apenas aos tipos contratuais em relação aos quais há leis específicas que submetem a respectiva celebrado, por certas entidades (públicas ou equiparadas), a observância de determinados procedimentos pré-contratuais — paradigmaticamente, aos contratos de locação e aquisição de bens móveis e serviços, abrangidos pelo regime do Decreto Lei nº 197/99, de 8 de Junho.”

[3] Cfr. José A. Engrácia Antunes, in Direito Dos Contratos Comerciais, pág.520/521.

[4] Como refere A. Varela, in Das Obrigações em geral, pág. 265, “A autonomia da cessão, que MANCINI diz ser posta em crise, quando se introduz no esquema dela a causa concreta a que a transmissão do crédito se encontra adstrita, procede exactamente da variabilidade da causa e do carácter específico do fenómeno da transmissão do crédito”.